



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARÁ
Autarquia Federal - Lei 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem - Genebra
PARECER JURÍDICO - PROGER - COREN/PA nº 1/2024.

Processo:	1949/2023
Interessado (s):	Enfermeira Yara de Souza Guedes. Direção Geral de Enfermagem do Hospital e Pronto Socorro Municipal Mário Pinotti
Assunto:	Análise jurídica acerca da solicitação de parecer técnico sobre a "obrigatoriedade ou não de deferimento de concessão de folgas eleitorais na data requerida pelo servidor", bem como em relação "a autonomia da gerência em determinar a data de usufruto de folga eleitoral [...]".

Direito Eleitoral e outras matérias de direito público. Folgas Compensatórias Eleitorais no âmbito do HPSM Mário Pinotti. Competência originária da Sesma (interna corporis). Da competência do juiz eleitoral em caso de ausência de acordo entre as partes quanto à compensação.

Ao Procurador-Geral,
Ao Presidente do Coren-PA,

1. RELATORIO:

1. O presente parecer diz respeito à solicitação formulada pela Enfermeira Yara de Souza Guedes, da Direção Geral de Enfermagem do Hospital e Pronto Socorro Municipal Mário Pinotti, por meio do Ofício nº 001/2023/DENF/HPSM-MP (fls. 3-4), requerendo emissão de Parecer Técnico acerca da concessão de folgas eleitorais, especialmente quanto à possibilidade de escolha do dia do respectivo gozo, dada a essencialidade dos serviços prestados pelo Pronto Socorro, vez que a legislação municipal não apresenta diretrizes sobre tal matéria. Não somente, o segundo ponto do pedido versa sobre "a autonomia da gerência em determinar a data de usufruto de folga eleitoral de forma a garantir o princípio da supremacia do interesse público e a garantia da continuidade da assistência". No expediente, a Requerente enfatiza:

Considerando o perfil essencial dos serviços prestados nesta Instituição, venho solicitar esclarecimentos quanto à possibilidade de escolha do dia de gozo da folga, visto que os servidores tendem a solicitar a concessão do direito de folga em datas comemorativas [...] datas em que não podemos atender ao elevado número de solicitação de folgas sem que ocorra prejuízos à assistência aos Usuários [...] A impossibilidade de, em determinadas datas, suprir a necessidade do serviço através de plantões extras, visto que, em datas especiais torna-se mais difícil contar com a disponibilidade de funcionários (fl. 3).



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARÁ,
Autarquia Federal - Lei 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem - Genebra

2. Por derradeiro, o processo veio a esta Procuradoria Geral, para fins de exame e emissão de parecer (item 2 do Despacho de fl. 3v).

É o que de relevante havia para relatar. Passamos, dessa forma, a tratar da análise jurídica, sob a égide da legislação aplicável.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA:

2.1. Das atribuições da Procuradoria Geral: Natureza jurídica do Parecer.

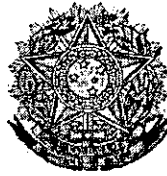
Preliminarmente, cumpre salientar que a presente manifestação se refere, exclusivamente, aos elementos que constam no Processo até a presente data, consubstanciando-se em análise estritamente jurídica.

Com efeito, o parecer jurídico é a opinião delineada pelo analista (não se constitui em ato administrativo), servindo ao propósito de orientar o administrador público na escolha da melhor conduta a ser adotada, o qual pode, eventualmente, decidir diversamente dos termos consignados no parecer. Além disso, o parecerista jurídico não tem competência para se imiscuir nas questões eminentemente técnicas e alheias ao Direito.

Assim, abstraindo-se do mérito administrativo, a presente apreciação se restringe, unicamente, ao âmbito dos preceitos normativos em vigor e demais abordagens fático-jurídicas relativas ao pleito apresentado, excluindo-se, portanto, qualquer ponderação acerca de aspectos de natureza eminentemente técnica, administrativa, financeira, orçamentária, contábil, operacional e os referentes à conveniência e oportunidade, os quais não se sujeitam à competência da Procuradoria.

Feito este esclarecimento inicial, passa-se ao estrito objeto da análise.

2.2. Das folgas compensatórias eleitorais. HPSM Mário Pinotti. Departamento de Urgência e Emergência, da Secretaria Municipal de Saúde. Assunto interna corporis.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARÁ
Autarquia Federal - Lei 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem - Genebra

Base legal: Resolução TSE nº 22.747/2008¹. Da competência do juiz eleitoral em caso de ausência de acordo.

O presente processo diz respeito a 2 (duas) indagações formuladas pela Enfermeira Yara de Souza Guedes, da Direção Geral de Enfermagem do Hospital e Pronto Socorro Municipal Mário Pinotti, atinentes ao gozo das folgas eleitorais, quais sejam: a) possibilidade de escolha do dia de gozo da folga, dada a essencialidade dos serviços prestados pelo Pronto Socorro Municipal, bem como o elevado número de solicitações recair em datas festivas e dias de concurso público e; b) autonomia da gerência em determinar a data de usufruto da folga eleitoral, a fim de garantir o princípio da Supremacia do Interesse Público e a Garantia da Continuidade dos Serviços.

Pois bem, a matéria em questão envolve necessariamente discussão sobre questões de organização interna do HPSM Mário Pinotti, no tocante a concessão e fruição das folgas compensatórias de natureza eleitoral. Não somente, entende-se que eventual apreciação de mérito por esta Procuradoria desbordará da competência legal e originária deste Conselho Regional, correndo o risco de se imiscuir em regras estatutárias e organizacionais do município de Belém e de suas respectivas Secretarias (assunto *interna corporis*).

Sobre esse assunto, verifica-se que o HPSM Mário Pinotti está vinculado ao Departamento de Urgência e Emergência da Secretaria de Saúde de Belém (Sesma), estando os seus servidores sujeitos a Regime Jurídico Único do referido município (Lei nº 7.502, de 20 de dezembro de 1990).

Complementarmente, a Resolução nº 22.747/2008 estabelece, em seu artigo 3º, a competência do Juízo Eleitoral para dirimir eventuais controvérsias relativas às folgas eleitorais. Eis a transcrição do dispositivo, *ipsis litteris*:

Art. 3º Na hipótese de ausência de acordo entre as partes quanto à compensação, caberá ao juiz eleitoral aplicar as normas previstas na legislação; não as havendo, resolverá a controvérsia com base nos

¹ Aprova instruções para aplicação do art. 98 da Lei nº 9.504/1997, que dispõe sobre dispensa do serviço pelo dobro dos dias prestados à Justiça Eleitoral nos eventos relacionados à realização das eleições.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARÁ
Autarquia Federal - Lei 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem - Genebra

princípios que garantem a supremacia do serviço eleitoral, observado especialmente seguinte:

I - o serviço eleitoral prefere a qualquer outro, é obrigatório e não interrompe o interstício de promoção dos funcionários para ele requisitados (art. 365 do Código Eleitoral);

II - a relevância da contribuição social prestada por aqueles que servem à Justiça Eleitoral;

III - o direito assegurado por lei ao eleitor que prestou serviço à Justiça Eleitoral é personalíssimo, só podendo ser pleiteado e exercido pelo titular (TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, Resolução nº 22.747/2008) (Grifos meus).

Nesses termos, sugere-se que a solicitante, no exercício do direito de petição, promova o encaminhamento do caso à própria Sesma, a qual possui competência originária para apreciar o caso concreto de organização do gozo das folgas eleitorais.

Forte nessas razões, esta Procuradoria Regional reitera que os casos omissos relacionados à aplicação dos benefícios das folgas eleitorais devem ser submetidos à análise do juízo eleitoral responsável pela convocação e nomeação do servidor, inclusive na hipótese de ausência de acordo entre as partes quanto à compensação, nos termos do artigo 3º da Resolução TSE nº 22.747/2008.

É a fundamentação, passo a opinar.

3. CONCLUSÃO:

Pelo exposto, tendo em vista as razões de fato e de direito verificadas nos presentes autos, nos limites da análise jurídica, esta Procuradoria Geral entende pela incompetência do Conselho Regional de Enfermagem para apreciar o mérito do caso concreto sob exame, haja vista que se está diante de assunto *interna corporis* da Secretaria Municipal de Saúde de Belém e do próprio Hospital e Pronto Socorro Municipal Mário Pinotti.

Não somente, o Juízo Eleitoral é igualmente competente para dirimir eventuais controvérsias relativas às folgas eleitorais, nos exatos termos do artigo 3º da Resolução nº 22.747/2008, não subsistindo plausibilidade jurídica para atuação da Proger.

É o parecer, o qual se submete à superior apreciação, deliberação e ulteriores encaminhamentos.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARÁ
Autarquia Federal - Lei 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem - Genebra

Outrossim, sugerimos o encaminhamento dos autos:

Ao gabinete do Presidente para fins de apreciação do Parecer Jurídico. Em caso de homologação, que sejam adotados os demais trâmites administrativos de praxe, incluindo a comunicação oficial à Direção Geral de Enfermagem do Hospital e Pronto Socorro Municipal Mário Pinotti, para ciência da manifestação.

Belém-PA, 8 de janeiro de 2024.

Fernanda Lillian Sousa de Jesus
Procuradora Autárquica Coren/PA
OAB/PA 18.883 | Mat. 1368 Coren

Despacho do Procurador Geral

Visto e de acordo com os termos do Parecer Jurídico nº 1/2024, especialmente quanto à ausência de competência desta Procuradoria Geral para apreciar o caso concreto, o qual deve ser submetido à Sesma e ao próprio órgão de origem (HPSM Mário Pinotti). Acato a sugestão de encaminhamento ao gabinete da Presidência. Belém, 9 de janeiro de 2024.

José Braz Mello Lima
Procurador Geral Coren/PA
OAB/PA 16.193 | Mat. 1364 Coren

Jose Braz Mello
Procurador Geral Coren-PA
Mat. 1364